

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
D.D. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.037.396/SP.**

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”), já qualificado nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe (Tema n. 987 da Repercussão Geral), em que contende com **LOURDES PAVIOTO CORREA**, também já identificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, expor, para ao final requerer, o que segue.

I – A PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

01. O presente Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 987), discute a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet em decorrência de atos de terceiros (conteúdo gerado pelos seus usuários), como disposta no artigo 19 da Lei nº 12.965/14 – o Marco Civil da Internet (MCI).

02. O dispositivo estabelece que os provedores de aplicação, como é o caso da META¹, somente podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros após o descumprimento de ordem judicial que determine a remoção do conteúdo.

03. A controvérsia gira em torno da adequação dessa norma aos preceitos constitucionais e do equilíbrio entre as liberdades de expressão e informação e os direitos da honra, imagem e privacidade.

04. A UNIÃO FEDERAL, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), formula

¹ O serviço FACEBOOK, disponível em <https://www.facebook.com> e no aplicativo FACEBOOK para dispositivos móveis e o serviço INSTAGRAM, disponível em <https://www.instagram.com> e no aplicativo INSTAGRAM para dispositivos móveis, são fornecidos pela empresa norte-americana META PLATFORMS, INC. (“META” ou “Provedor de Aplicações do FACEBOOK e INSTAGRAM”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do FACEBOOK, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>, e nos Termos de Uso do INSTAGRAM, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

neste processo um pedido para atuar como *amicus curiae*, apresentando argumentos que buscam **flexibilizar** a interpretação do artigo 19 do MCI.

05. Em sua petição, a UNIÃO FEDERAL aponta a necessidade de adaptação da legislação vigente diante dos novos desafios digitais. A UNIÃO FEDERAL argumenta que, “*em certos contextos*”, a exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdo e consequente responsabilização das plataformas pode ser inadequada para garantir a efetividade da proteção de direitos de calibre constitucional. Importante frisar que, diferentemente do que alegaram alguns *amicus* nestes autos, **o art. 19 do MCI não condiciona a remoção de conteúdos a uma ordem judicial.**

06. Entre os principais pontos levantados pela UNIÃO FEDERAL, destacam-se:

- A URGÊNCIA NA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO EM CASOS DE FRAUDES, CAMPANHAS DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO, QUE PODEM TRAZER GRAVES CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E INDIVIDUAIS SE NÃO FOREM PRONTAMENTE COMBATIDOS.

07. A UNIÃO FEDERAL sustenta que, em tais situações, a morosidade do processo judicial poderia comprometer a eficácia da remoção de conteúdos ofensivos e que a exigência de uma decisão judicial específica seria desproporcional.

- O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

08. Embora reconheça a importância da liberdade de expressão e do direito à informação, a UNIÃO FEDERAL enfatiza que esses direitos não são absolutos e devem ser compatibilizados com outros igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da honra.

09. A petição sugere que, ao condicionar a responsabilidade dos provedores à emissão de ordem judicial, em alguns casos, o artigo 19 do MCI vulnerabilizaria os direitos de pessoas que são vítimas de violações graves no ambiente digital.

- A NECESSIDADE DE MAIOR AGILIDADE NA RESPOSTA AOS PROBLEMAS DECORRENTES DE CONTEÚDO DIGITAL ILÍCITO.

10. A UNIÃO FEDERAL alega que o ambiente virtual exige respostas rápidas e eficazes, especialmente em casos de disseminação de informações falsas ou práticas que violam os direitos de grupos vulneráveis, como as campanhas de desinformação em

processos eleitorais ou a propagação de discursos de ódio.

11. Para a UNIÃO FEDERAL, a exigência de ordem judicial prévia à responsabilização pode, em certos casos, criar uma barreira excessiva para a efetiva proteção dos direitos em jogo.

12. Diante desses pontos, a UNIÃO FEDERAL propõe que o artigo 19 do MCI seja interpretado conforme a Constituição Federal, mantendo-se como regra geral, mas atribuindo aos provedores de aplicação de internet o dever de precaução e, conseqüentemente, a responsabilização, independentemente do descumprimento de ordem judicial, “*quando identificar hipóteses violadoras de direitos da criança e adolescente, da integridade das eleições, da defesa do consumidor, e a prática de ilícitos penais, desinformação e outras situações que importem em violação à legislação.*”

13. Aparentemente, o que pretende a UNIÃO FEDERAL, em verdade, é a total inversão da regra geral hoje existente no artigo 19 do MCI, na medida em que propõe a responsabilização em todas as hipóteses em que alguém alegar violação à lei, não havendo, por consequência lógica, quaisquer situações de exceção.

14. Segundo a UNIÃO FEDERAL, tal interpretação não comprometeria a liberdade de expressão, mas, ao contrário, protegeria a sociedade contra os riscos de danos irreparáveis que podem advir de práticas ilícitas no ambiente digital, enquanto ainda se garantiria o direito à defesa e ao contraditório.

15. Por fim, a UNIÃO FEDERAL ressalta que a evolução das tecnologias e o rápido crescimento das redes sociais exigem novas abordagens regulatórias, que sejam capazes de lidar com as complexidades do ambiente digital de forma equilibrada e eficaz, sem, contudo, renunciar às garantias constitucionais fundamentais.

16. Contudo, essa petição, a par de **intempestiva**, contrasta com a **escolha legítima e constitucional** do legislador, que, ao elaborar o MCI, optou por um modelo que privilegia o controle judicial como salvaguarda contra eventuais abusos, para assegurar que os direitos de liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade sejam harmonizados de forma justa.

II – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL

17. O pedido de ingresso como *amicus curiae* apresentado pela UNIÃO FEDERAL revela-se **intempestivo**, uma vez que apresentado após o Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema n. 987-RG) ter sido liberado para julgamento no Plenário do STF.

18. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte², o pedido de ingresso como *amicus curiae* deve ser realizado em momento oportuno, ou seja, **antes que o processo seja liberado para julgamento**.

19. A UNIÃO FEDERAL não demonstrou qualquer fato superveniente, pesquisas, levantamentos, dados ou argumento novo que justifique sua tardia manifestação.

20. Inclusive, houve a realização de **audiência pública** para a oitiva da sociedade ainda no ano de 2023. Nessa oportunidade, foram apresentados os mais variados pontos de vista³, inclusive de órgãos vinculados à UNIÃO FEDERAL.

21. Desde aquela época a UNIÃO FEDERAL já conhecia o feito e poderia ter pedido seu ingresso como *amicus*, pois participou ativamente da audiência pública por meio (i) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; (ii) do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (iii) do Ministério das Comunicações; (iv) do Ministério das Mulheres; (v) da Agência Nacional de Telecomunicações; e (vi) da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

22. Portanto, não há qualquer justificativa para o ingresso tardio da UNIÃO FEDERAL, uma vez que os fundamentos trazidos na petição poderiam ter sido apresentados em momento oportuno.

23. Nem sequer se poderia utilizar os precedentes que excepcionalizam a regra de extemporaneidade de pedidos formulados após a inclusão em pauta, pois eles, geralmente, autorizam o ingresso retardado de *amicus curiae* quando ainda não há pluralidade de representatividade dos *amici* já admitidos. Definitivamente, esta não é a hipótese dos autos: diversos outros atores já foram admitidos como *amici curiae* nos presentes autos.

24. Diante desses argumentos, requer-se que os pedidos de ingresso como *amici*

² Vide precedente desta E. Relatoria:

“Por meio da petição STF nº 60.262/2017, a União Federal requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Decido. No julgamento da ADI nº 4.071/DF-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito (DJe de 15/10/09), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o pedido de ingresso do *amicus curiae* pode ser formulado até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. Na hipótese, o processo foi liberado em 20/6/17 e a publicação de sua inclusão em pauta deu-se em 22/6/2017, antes, portanto, de ser protocolado o pedido em exame, o que ocorreu em 11/10/17; destarte, patente a intempestividade do presente requerimento. Na mesma linha do entendimento aqui exarado, cito: ARE nº 803.462/MS, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 9/3/16; RE nº 561.836/RN-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29/9/15; RE nº 675.978/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/4/15; e RE nº 611.601/RS, de minha relatoria, DJe de 2/5/17. Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso da União, no feito, como *amicus curiae*.” (RE 956.304, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Publicação: 02.08.18)

³ Vale destacar que, dos 47 expositores da audiência pública realizada em março de 2023, apenas 8 defenderam a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI, enquanto a ampla maioria defendeu a constitucionalidade da norma (22) ou foram neutros e/ou pugnaram por uma interpretação conforme (17). Entre os defensores da constitucionalidade, constam representantes da academia, sociedade civil, terceiro setor, executivo e legislativo.

curiae apresentados recentemente, como o da UNIÃO FEDERAL, sejam indeferidos, com base na intempestividade e na ausência de razões que justifiquem suas admissões neste avançado momento do processo.

III – DO DESCABIMENTO DOS ARGUMENTOS DA UNIÃO FEDERAL

25. A UNIÃO FEDERAL sustenta que a exigência de uma prévia decisão judicial específica para a responsabilização de provedores de aplicação por conteúdos publicados por terceiros, em situações excepcionais, como fraudes, campanhas de desinformação e discursos de ódio, comprometeria a eficácia da proteção de “*direitos fundamentais, como a proteção à honra, à privacidade e à imagem*”, diante da morosidade do processo judicial.

26. Argumenta, ainda, que a necessidade de intervenção judicial seria desproporcional diante da urgência e das graves consequências sociais e individuais que tais conteúdos podem gerar.

27. Esses argumentos não justificam a flexibilização da exigência de uma ordem judicial para a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdo gerados por terceiros, especialmente à luz do **equilíbrio constitucional** entre a liberdade de expressão e informação e a proteção de outros direitos fundamentais.

28. O artigo 19 do MCI foi estruturado, mediante acurado e elogiado processo legislativo, para evitar que o poder/dever de remover conteúdos de plataformas digitais, bem como de analisar a (i)legalidade e/ou (i)licitude destes, fosse delegado direta e exclusivamente aos provedores.

29. Como entes privados, os provedores de aplicação poderiam agir pressionados por interesses que não necessariamente se alinhariam ao devido processo legal e à proteção de direitos fundamentais, para se proteger da possibilidade de pagamento de indenizações.

30. Ao exigir o desatendimento de uma ordem judicial como condição para a responsabilização dos provedores de aplicação, o legislador, **atuando na esfera que lhe é própria, exercitou uma ponderação legítima**, como acentuado pelo Prof. LENIO STRECK em parecer juntado aos autos⁴.

⁴ Nas palavras desse constitucionalista:

“Sim, o legislador atuou na esfera que lhe é constitucionalmente reservada. Como se sabe, nas democracias constitucionais, o legislador é autoridade competente para a produção normativa nos termos da Constituição. A ele compete materializar e densificar os preceitos constitucionais, atuando dentro de sua liberdade de conformação. No Brasil, o legislador deliberou por prestigiar o princípio da liberdade de expressão, reservando ao Poder Judiciário a missão de solucionar os conflitos – sobretudo porque afetam possível restrição a direitos fundamentais –, estabelecendo a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet somente a partir do descumprimento de ordem judicial

31. O MCI garantiu, de um lado, a possibilidade de atuação espontânea das plataformas com a aplicação das regras previstas em seus termos e políticas para a remoção de conteúdo, sem necessidade de uma ordem judicial.

32. De outro lado, o artigo 19 do MCI estabeleceu que a remoção de conteúdo fora das hipóteses contratuais se desse com o **controle imparcial e independente do Judiciário**. O legislador assegurou as liberdades de expressão e informação, e os direitos à honra, imagem e dignidade da pessoa humana, especialmente nas situações em que a conduta ou conteúdos não podem ser objetivamente aferíveis como ilícitas pelos entes privados.

33. A UNIÃO FEDERAL propõe conferir interpretação conforme a constituição para reconhecer a responsabilidade dos provedores de aplicação **antes** da prolação de uma ordem judicial, **em situações genéricas e imprecisas envolvendo toda e qualquer suposta violação à legislação**. Mais do que uma proposta de interpretação conforme, a UNIÃO FEDERAL defende uma verdadeira reforma legislativa por via judicial, criando um perigoso efeito⁵.

34. A obrigação de remover conteúdos em atendimento a demandas de terceiros, sob pena de responsabilização, poderia ser utilizada para **silenciar vozes dissidentes, censurar opiniões legítimas ou simplesmente remover conteúdos em nome de interesses comerciais ou políticos**, sem a devida verificação da ilicitude.

35. O Judiciário, por sua vez, é o órgão constitucionalmente designado para realizar esse juízo de ponderação, garantindo que direitos fundamentais em conflito sejam harmonizados de forma justa e equilibrada.

36. Os professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e BRUNO MIRAGEM destacaram, em seu parecer, que o artigo 19 do MCI não desfavorece a proteção constitucional dos consumidores. Ele foi desenhado para garantir que a remoção de conteúdos **em conformidade com os termos de uso das plataformas** não se torne um instrumento de censura prévia⁶.

que determinar a remoção de conteúdo criado por terceiros (usuários). Trata-se, portanto, de uma opção legítima do legislador, que sequer adentra, diretamente, no campo constitucional.”

⁵ Mais uma vez, recorre-se ao parecer do Prof. LÊNIO STRECK:

“O controle de constitucionalidade não pode servir de via oblíqua à reforma legislativa, de tal maneira que as opções do legislador não podem ser revogadas caso não violem o texto constitucional. A discussão e deliberação a respeito da ‘melhor solução’ para regular determinada matéria deve se dar, exclusivamente, no âmbito do processo legislativo. A preservação dos diálogos institucionais pressupõe certa deferência com o legislador, cabendo ao Judiciário respeitar a dignidade da legislação, especialmente quando à questão controversa faltar parametricidade constitucional que autorize a sindicância da norma.” Negritamos.

⁶ Dizem os pareceristas, no documento já encartado aos autos:

“Considerando preservada a possibilidade do exercício da pretensão contra o autor da ofensa, assim como da exclusão do conteúdo infringente em vista da infração às regras definidas pelo próprio provedor de aplicações de

37. Como enfatiza o ministro FRANCISCO REZEK, em parecer acostado ao processo, além de não infringir **os direitos dos consumidores**⁷, forçar as plataformas a removerem conteúdos que não desrespeitem os termos de uso, sem a devida verificação judicial, viola o devido processo legal. Isso permitiria que entidades privadas assumissem o papel de árbitros do que é ou não ilícito comunicar no ambiente digital⁸.

38. A intervenção judicial, nesse contexto, atua como uma proteção contra a arbitrariedade privada e garante que a remoção de conteúdo seja uma decisão informada, ponderada e justificada.

39. Ao contrário do quanto entendido pela UNIÃO FEDERAL, a regra prevista no artigo 19 do MCI não se mostra “insuficiente”. Ela é necessária à limitação da responsabilidade, com o fim de proteger a diversidade de opiniões e a expressão de ideias, inclusive aquelas que podem ser controversas ou impopulares.

40. É importante que a UNIÃO FEDERAL leve em consideração o trabalho hercúleo de moderação já realizado pelas plataformas. Por exemplo, durante o período de campanha do primeiro turno das Eleições de 2022, a META removeu espontaneamente no Brasil mais de 310 mil conteúdos retratando violência e incitação e mais de 290 mil conteúdos considerados discurso de ódio⁹. Para dar visibilidade e transparência a esses esforços, a META publica trimestralmente um relatório global¹⁰ com dados sobre a moderação de conteúdos em suas plataformas (conforme se verá abaixo de forma mais detalhada).

*internet nas condições feais de oferta do serviço, o conteúdo da norma que exige ordem judicial para retirada do conteúdo, e seu descumprimento como condição à imputação de responsabilidade do provedor é **proporcional à finalidade pretendida, e não ofende o direito da vítima à reparação, tampouco o direito fundamental à defesa do consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII, da Constituição da República).**” Negritamos.*

⁷ Eis o que diz Sua Excelência:

38. *Pondere-se, ainda, que o Marco Civil foi cauteloso com os direitos consumeristas ao dispor, no inciso V de seu artigo 2º, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.*

39. *Nessa linha, o MCI prevê em seu texto mecanismos de proteção e amparo ao usuário-consumidor que porventura seja alvo de conteúdos nocivos publicados por terceiros. Além de permitir a **moderação própria dos provedores com base nos termos de uso pactuados com os usuários**, o MCI exigiu em seus artigos 15 e 22 que esses mesmos provedores guardem e eventualmente forneçam os registros de acesso de cada usuário, permitindo assim a identificação e responsabilização dos reais responsáveis pelo conteúdo publicado.” Negritamos.*

⁸ Também nas palavras do Ministro FRANCISCO REZEK:

*“13. A essência do Artigo 19 do Marco Civil da Internet é a proteção da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e do devido processo legal. Para tanto o legislador consagrou o judicial notice and takedown, condicionando a responsabilização civil do provedor por retirada de conteúdo a uma ordem judicial de fazê-lo. **Proceder à margem da decisão judicial, ou dos termos de uso consensualmente aceitos pelas partes, além de violar os direitos já mencionados, haveria de configurar censura a cargo de particulares.**” Negritamos.*

⁹ Conforme dados divulgados após a eleição de 2022, na central de imprensa da Meta:

<https://about.fb.com/br/news/2022/10/dando-transparencia-ao-trabalho-da-meta-para-protoger-a-eleicao-brasileira-de-2022/>.

¹⁰ <https://transparency.meta.com/reports/>

41. Inclusive, ao editar o MCI, o legislador fez a opção consciente e ponderada, no artigo 21, de dispensar a exigência de ordem judicial para a responsabilização das plataformas por conteúdos que, especificamente, violem a intimidade sexual de terceiros, como vídeos e imagens com cenas de nudez não consentidos.

42. Isso demonstra que o legislador foi **cuidadoso** em prever exceção específica para casos em que há uma necessidade evidente de ação imediata (e que **podem ser identificados de forma objetiva**). Isso não compromete o controle judicial nas situações em que a remoção de conteúdo envolva apuração de fatos e ponderação de direitos fundamentais.

43. Note-se que, nos casos em que há conteúdos manifestamente ilícitos, como fraudes ou materiais que violem de forma direta a lei, os provedores de aplicação de internet **agem de maneira proativa e proíbem a veiculação destes**, conforme expressa previsão em seus termos de uso¹¹.

44. Porém, nos casos em que há **disputas sobre a veracidade ou a conveniência do conteúdo**, o que pode incluir **debates legítimos, críticas ou opiniões** (inclusive as mais ácidas), é essencial que o Judiciário permaneça como mediador imparcial. Ele garantirá que os direitos à livre manifestação e informação sejam protegidos contra remoções arbitrárias ou abusivas.

45. A UNIÃO FEDERAL argumenta que a morosidade do processo judicial comprometeria a eficácia da remoção de conteúdos ofensivos em situações urgentes. No entanto, os casos que requerem intervenção do Judiciário são residuais, especialmente quando comparados ao gigantesco volume de conteúdos já moderados pelas plataformas com base em seus termos de uso e políticas. Além disso, o próprio MCI já oferece meios para que as vítimas de violações possam obter decisões judiciais em caráter de urgência, por meio de tutelas antecipadas ou liminares.

46. O MCI prevê expressamente a busca da tutela jurisdicional por meio dos juizados especiais (nos termos do §3º do artigo 19), que é alternativa acessível, ágil e eficiente para a obtenção de provimentos rápidos.

¹¹ Em outras palavras, sob pena de violação à Constituição Federal, não compete a um provedor de aplicação fazer as vezes do Poder Judiciário e promover juízo de legalidade sobre conteúdos publicados por seus usuários. Contudo, é possível que conteúdos em desconformidade com os termos de uso desses provedores sejam removidos independentemente de ordem judicial, já que, nesta hipótese, haveria uma violação contratual, e não legal. Nesse passo, é necessário ter presente que as plataformas dos servidores de aplicação **não são ambientes anárquicos**. Constatando violação das regras contratuais estabelecidas, os provedores **podem remover conteúdo** gerado por seus usuários, após tomarem conhecimento da existência do conteúdo, mediante notificação enviada à plataforma. Não por outro motivo, o Recorrente oferece, a quaisquer usuários (e também a não usuários), a possibilidade de denunciar conteúdos que entendam infringir as regras de uso do serviço.

47. Inclusive, o caso em tela tramitou perante o Juizado Especial Cível de Capivari-SP e a decisão antecipatória de tutela foi proferida no mesmo dia da conclusão inicial dos autos (24.11.14 – fl. 73).

48. A rapidez na obtenção dessas decisões não só garante a efetividade da proteção de direitos, mas também mantém a integridade do devido processo legal, sem renunciar às garantias fundamentais, inclusive de consumidores¹².

49. Ou seja, para as **situações** em que os provedores de aplicação não agirem em conformidade com a solicitação do interessado, por considerarem que não houve violação de seus termos de uso, **já existem mecanismos judiciais adequados** para a proteção de direitos em situações urgentes. É desnecessária a mitigação da exigência de ordem judicial para a responsabilização destes por conteúdos gerados por terceiros.

50. Ao propor a **remoção obrigatória de conteúdos**, sem ordem judicial, com base em mera alegação de "violação à legislação", abarcando conceitos abertos como **“desinformação”** ou **“difamação”**, que demandam dilação probatória, a UNIÃO FEDERAL não especifica claramente quais seriam os critérios objetivos para definir essas situações.

51. Isso levanta preocupações quanto à segurança jurídica e à possibilidade de uma aplicação ampla e indeterminada dessa exceção generalizada.

¹² Note-se que o MCI não derroga ou elimina as conquistas consumeristas estabelecidas há quase três décadas pelo CDC. Pelo contrário, o MCI é também legislação de índole consumerista, na medida em que protege e disciplina as relações de consumo no âmbito dos serviços eletrônicos, seus dados, intimidade, etc., conforme, frise-se, é explicitado em seu artigo 2º, inc. V. Quanto ao ponto, são mais uma vez precisas as considerações feitas pelo Prof. RONALDO LEMOS e pelo Ministro NELSON JOBIM (fls. 35/36 do parecer):

*“Desde a promulgação do MCI, acadêmicos têm destacado o **diálogo de fontes** entre o MCI e o CDC, que coloca referidos dispositivos em situação de complementariedade.*

(...)

Não há se falar em conflito entre o regime específico do MCI e os princípios de defesa dos consumidores.

O CDC afirma que, dentre os direitos básicos do art. 6º, está a ‘efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’. Em nenhum momento essa reparação é impedida no caso de conteúdos ofensivos gerados por terceiros. Pelo contrário, o MCI prevê mecanismos claros para a remoção de conteúdo e responsabilização dos agentes, de acordo com seu papel, com observância do devido processo legal.

É do interesse dos consumidores a existência de regras como a do art. 19 do MCI, o que garante um cenário jurídico de inovação e de ampliação dos serviços prestados, com segurança jurídica e inexistência de mecanismos de censura prévia.

O CDC fala de garantia de ‘serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho’ (art. 4º, I, d). A modificação das regras do art. 19 do MCI poderia gerar profunda transformação no modo como se utilizam as aplicações de internet, gerando mecanismos de controle de informação, em plataformas que hoje são amplamente utilizadas pelos consumidores para fins de comunicação e manifestação do pensamento.

(...)

*O MCI, portanto, é compatível com o CDC porque, ao estabelecer no art. 19 a regra geral de responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros na hipótese de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdos, **buscou amparar não apenas a plataforma, mas também os usuários**, por ser o Poder Judiciário a via mais adequada e imparcial para essa análise e julgamento e, ainda, pela prevenção contra possíveis abusos futuros em relação a conteúdos.” Grifo nosso.*

52. Flexibilizações desse tipo podem gerar um **efeito inibitório sobre a liberdade de expressão** (*chilling effect*), com plataformas digitais removendo conteúdos de maneira excessivamente cautelosa para evitar possíveis responsabilidades legais, o que, na prática, equivaleria a uma forma de censura privada¹³.

53. A manutenção da exigência de ordem judicial como requisito à responsabilização, por outro lado, assegura a previsibilidade e a clareza na aplicação da lei, permitindo que as remoções de conteúdo ocorram com base em **decisões judiciais fundamentadas**, e não em julgamentos apressados e com informações incompletas e subjetivas por parte dos provedores de aplicação.

54. A proposta de flexibilização da exigência de ordem judicial para a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, carrega o risco de instituir, na prática, uma forma de **responsabilização geral objetiva** dos referidos provedores, com base no chamado dever de cuidado (ou dever de precaução).

55. Embora o dever de cuidado seja um conceito debatido na doutrina civilista, sua aplicação **irrestrita**, em contextos como o da responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros, pode gerar sérias **distorções jurídicas e práticas**, especialmente em relação à liberdade de expressão e à segurança jurídica.

56. O artigo 19 do MCI foi construído com zelo¹⁴. Essa formatação, como já

¹³ Neste sentido, mais uma vez, são esclarecedoras as ponderações do Ministro NELSON JOBIM e do Prof. RONALDO LEMOS:

“A pretensão de remoção de um conteúdo postado por um usuário, sob o argumento de violação ao direito de imagem ou honra não pode prescindir da análise de um magistrado com o conhecimento jurídico, habilitado a fazer esse processo de ponderação.

Os provedores de internet não possuem o dever de atuar como entidade adjudicante de conflitos envolvendo a legalidade de conteúdos na Internet face a um requerimento de remoção de conteúdo. Atribuir tal função a entes privados, desprovidos do conhecimento jurídico, poderia dar margem a abusos e juízos inadequados que poderiam resultar na proibição de manifestações de expressão absolutamente válidas.

(...)

Mais que isso, o temor de responsabilização em hipótese de inércia poderia levar ao extremo de as plataformas instituírem técnicas de monitoramento e gerenciamento de conteúdo em suas aplicações, com o propósito de evitar toda e qualquer veiculação de conteúdo subjetivo e passível, ainda que remotamente, de ser considerado ofensivo ou ilícito, o que pode igualmente contribuir para o ‘efeito silenciado’” Negritamos.

¹⁴ A esse respeito, destacam-se algumas considerações sobre o processo de construção do MCI, especialmente do seu art. 19, trazidas no parecer elaborado pelo Ministro NELSON JOBIM e pelo Prof. RONALDO LEMOS. Transcreve-se:

“O MCI é singular não só pelo conteúdo, mas também pelo processo que levou à sua criação e aprovação. O Brasil elaborou uma moldura legislativa alinhada a diretrizes internacionais e ao disposto na CF. O MCI prevê a liberdade de expressão como princípio norteador da disciplina do uso da internet, assegurando a livre manifestação de opiniões dentro do contexto e das especificidades do mundo virtual.

Esse resultado, no entanto, foi obtido depois de 7 anos de debates envolvendo diversos setores da sociedade (comunidade científica, setor privado, governo etc.).

(...)

explanado, inibe a remoção excessiva de conteúdos pelas plataformas para se defenderem de eventuais ações reparatórias, principalmente em campos como os apresentados pela UNIÃO FEDERAL: **desinformação e discursos de ódio**.

57. Os conceitos de “desinformação” e “difamação”, por exemplo, são controvertidos, **subjetivos e amplos**. Podem ser aplicados em uma gama enorme de situações, cuja interpretação demanda um juízo de subjetividade muito grande.

58. Tanto é assim que, embora a UNIÃO FEDERAL sugira que as plataformas devam ser responsabilizadas por esses conteúdos em “*algumas hipóteses*”, não especifica quais.

59. Ao longo de sua manifestação, a UNIÃO FEDERAL limita-se a afirmar que seria necessário “*evitar abusos e violações a direitos fundamentais e desinformação*”. Deixou de esclarecer quais hipóteses mereceriam maior controle e, portanto, justificariam a interpretação diversa da previsão contida no artigo 19 do MCI.

60. Os provedores de aplicação, com todas as vênias, **não podem ser os responsáveis por identificar o que é verdadeiro ou falso e o que fere ou não a honra individual subjetiva**¹⁵.

61. Um exemplo prático: um mesmo conteúdo reconhecido como violador pode ser compartilhado por outro usuário em um contexto completamente diferente daquele inicialmente veiculado. O propósito pode ser diferente. A mensagem pode ser um alerta aos outros usuários sobre a veracidade ou não da informação inicialmente divulgada. Pode ser uma crítica. Pode visar a retratação em relação ao conteúdo veiculado na postagem inicial.

62. O provedor não possui condições de fazer a ponderação sobre o ânimo, nem

Um dos autores deste Parecer esteve na origem da ideia do MCI, tendo participado ao longo da construção colaborativa do seu texto. Sua gênese incluiu a participação livre e aberta online, destinada a potencializar a contribuição social nos contornos da legislação, desde o ano de 2009. Participaram desse processo cidadãos comuns, associações de classe, acadêmicos, entidades do terceiro setor e representantes do mercado.

(...)

Em sua versão final, o MCI balanceou interesses diversos, sem deixar de observar as diretrizes internacionais e privilegiando a proteção da liberdade de expressão e a concretização dos princípios constitucionais.

A regra da responsabilização dos provedores da internet, definida pelo artigo 19, objeto da presente ação foi a mais debatida dentro do MCI.” Negritamos.

¹⁵ Isso porque, como forma de se proteger contra eventuais punições, dada a subjetividade do que se entende por ofensivo ou violador de direitos, a suspensão de conteúdo por mera notificação extrajudicial certamente faria com que provedores de aplicações suspendessem materiais muitas vezes desprovidos de qualquer ilicitude, conforme bem vislumbraram os experimentados pareceristas. Confira-se (fl. 23):

“A imensa subjetividade do conceito de conteúdo ofensivo e o fato de a jurisprudência nacional ser amplamente protetiva de direitos de personalidade levaria os provedores de aplicações de internet a suspenderem conteúdo constante das notificações recebidas, o que certamente criaria um ambiente propício à violação do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, garantido pela CF (art. 5º, VI e IX) e à realização de censura massiva sobre conteúdo.”

acerca de qual conteúdo seria dotado de veracidade. Assim, diante do risco de responsabilização por sua manutenção, removeria conteúdos que não necessariamente seriam considerados ilícitos pelo Poder Judiciário. Um compartilhamento poderia ser mero encaminhamento realizado para ampliar o debate público e assim visar evitar eventuais novos ataques.

63. Somente o Judiciário, mediante **robusta análise probatória**, terá condições de avaliar se o conteúdo veiculado é ilícito ou não, bem como sopesar a aplicação dos princípios constitucionais subjacentes¹⁶.

64. Assim, ao se reconhecer a obrigação da remoção de conteúdos que não violem as regras das plataformas, sem ordem judicial e em nome de um suposto dever de cuidado, não delimitado, como sugere a UNIÃO FEDERAL, abre-se espaço para que os provedores se tornem responsáveis de maneira objetiva e irrestrita, com base em uma **culpa presumida**.

65. Onde quer que o dever de cuidado tenha sido estabelecido - não como princípio, mas como dever legal -, como no âmbito do *Digital Services Act*, da União Europeia, ele o foi com base na necessidade de conter possíveis violações **em massa** de direitos, não com base em violações tópicas.

66. A verificação da vulneração desse dever se faz, no âmbito europeu, com base em auditorias verificadas por uma agência ou órgão específico, que, conforme seja a constatação, pode aplicar sanções pela eventual negligência, apurada de maneira sistêmica e abrangente, e não pela presença de instâncias específicas de determinados conteúdos nas plataformas.

67. No entanto, a UNIÃO FEDERAL sugere um dever individualizado de cuidado, tecnicamente inviável e desconhecido no mundo, em que, independentemente de prévia análise pelo Judiciário, seria da alçada da plataforma supor a ocorrência do ilícito caso a caso, o que extrapola o razoável.

68. A abordagem proposta não deveria ser chamada de dever de cuidado. Este é um dever que, nos moldes estabelecidos na União Europeia, avalia se, do ponto de vista sistemático, existem ferramentas e práticas adotadas pelas plataformas com o objetivo de evitar ou reduzir o dano. Não há, na abordagem proposta pela UNIÃO FEDERAL, nada em comum com um regime dessa natureza.

¹⁶ O mesmo se diga em relação ao âmbito político. Trazer ao debate público fatos controvertidos gera inevitáveis pedidos de remoção. Não é possível à plataforma, salvo quando violados os termos de uso, excluir conteúdos sem dilação probatória.

69. Chamemos a proposta da UNIÃO FEDERAL pelo que ela de fato é: a imposição de um regime de **responsabilidade objetiva e integral, sem precedentes no mundo**.

70. Por outro lado, vale destacar que, a despeito do quanto alegado pela UNIÃO FEDERAL, o artigo 19 do MCI não torna a internet um ambiente anárquico. Como já dito, ele não impede a atuação proativa dos provedores com o escopo de **mitigar o risco de a internet ser utilizada para fins ilícitos** (o que a UNIÃO FEDERAL busca com a interpretação conforme do art. 19).

71. Nesse sentido, a META investe **bilhões de dólares** todos os anos em pessoas e tecnologia, abarcando também inteligência artificial, para fazer valer as regras contratuais firmadas com seus usuários. Ela empenha-se - **independentemente de qualquer ordem judicial** - para prevenir a disseminação de conteúdos nocivos em suas plataformas.

72. A moderação de conteúdo realizada pela META é efetiva, culminando na remoção de conteúdos ou até mesmo suspensão de contas e/ou perfis. A aplicação das políticas da META engloba uma abordagem coerente e abrangente¹⁷, que se dá mediante a detecção de violações baseadas em denúncias de usuários, tecnologia (com uso de inteligência artificial) e análise humana (com atuação de equipe competente e multidisciplinar).

73. Os resultados desses esforços **são contundentes**. A título exemplificativo, entre os meses **de janeiro e junho de 2024**, a META desabilitou mais de **30 milhões de conteúdos de discurso de ódio infringentes aos termos de uso**¹⁸ e mais de **1.8 bilhões de contas falsas**¹⁹, mundialmente. Isso demonstra que, **para situações objetivas e previstas nos termos de uso**, as ferramentas existem e são efetivas no combate à veiculação de conteúdos nocivos. Salienta-se que 98,30% desses conteúdos foram removidos por ação proativa.

74. O sistema da META constantemente aprimora e atualiza suas políticas de uso, o que contribui para a eficácia do combate à publicação de conteúdo fraudulento e nocivo.

¹⁷ **Remover:** o Provedor de Aplicação do Facebook e Instagram exclui conteúdo e contas que violem os Padrões e Diretrizes da Comunidade, incluindo contas falsas e contas envolvidas em comportamento não autêntico, informações incorretas que possam contribuir para o risco de danos físicos iminentes, fraude ou interferência eleitoral, discurso de ódio, intimidação e assédio. Ele também exclui anúncios que violam os Padrões de Publicidade, incluindo anúncios que violam os Padrões da Comunidade e anúncios com reivindicações refutadas por verificadores de fatos terceirizados ou, em certas circunstâncias, por órgãos competentes; **Reduzir:** Se o conteúdo no Facebook ou Instagram não violar os Padrões da Comunidade do Facebook ou as Diretrizes da Comunidade do Instagram, mas ainda for potencialmente problemático ou de baixa qualidade, a Meta reduzirá sua distribuição; **Informar:** Uma maneira do Provedor de Aplicação do Facebook e Instagram promover uma comunidade segura e autêntica é informar às pessoas que o conteúdo pode ser sensível ou enganoso, mesmo que não viole os Padrões da Comunidade do Facebook ou as Diretrizes da comunidade do Instagram. Nesse caso, o Provedor de Aplicação do Facebook e Instagram incluirá contexto adicional sobre o conteúdo para ajudar as pessoas a decidir o que ler, confiar ou compartilhar. Mais informações em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/>.

¹⁸ <https://transparency.meta.com/reports/community-standards-enforcement/hate-speech/facebook/>

¹⁹ <https://transparency.meta.com/reports/community-standards-enforcement/fake-accounts/facebook/>

Essas práticas demonstram o comprometimento da META em garantir um ambiente seguro e confiável para os usuários, alinhando-se também aos princípios de proteção do consumidor.

75. Portanto, os pedidos da UNIÃO FEDERAL merecem rejeição.

IV – EM RAZÃO DA EVENTUALIDADE

76. O FACEBOOK BRASIL reafirma sua plena convicção na constitucionalidade do artigo 19 do MCI, não sendo cabível, portanto, a declaração de inconstitucionalidade, nem mesmo com base na técnica de interpretação conforme a Constituição.

77. Contudo, caso este C. STF siga a linha de interpretação conforme sugerida pela UNIÃO FEDERAL, que o faça de forma sistematizada com as diretrizes do MCI. Em especial, para aplicar às hipóteses de exceção o racional previsto em seu artigo 21.

78. Assim, na hipótese de esta Corte entender pela necessidade de conferir uma interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 19 do MCI, de modo a criar novas exceções à regra do seu *caput*, o FACEBOOK BRASIL considera que essas exceções devem:

i) coexistir em harmonia com o arcabouço legal estabelecido pelo MCI, sem ferir ou alterar a sistemática já prevista no artigo 21 e parágrafo único do MCI, que prevê o procedimento de notificação e retirada (*notice and takedown*), incluindo os requisitos de validade da notificação; e

ii) tratar de conteúdos que tenham caráter estritamente ilegal e sejam de **objetiva e inequívoca aferição, evitando-se temáticas amplas, abertas ou que envolvam subjetividades, para evitar insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para as plataformas.**

79. O FACEBOOK BRASIL entende que se enquadrariam nesse conceito de aferição objetiva os seguintes conteúdos, que manifestamente representem: **a)** exploração sexual infantil; **b)** terrorismo, conforme definido pelo artigo 2º da Lei 13.260/2016; **c)** racismo, conforme definido pelo artigo 20 da Lei 7.716/1989; e **d)** abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de estado, conforme definidos pelos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

80. **Nesses quatro casos**, a responsabilização civil dos provedores se caracterizaria quando, **após o recebimento de notificação extrajudicial** enviada pelo ofendido ou por

uma autoridade, as plataformas deixarem de agir diligentemente, **dentro de um prazo razoável e dos limites técnicos de seus serviços**, para indisponibilizar o conteúdo.

81. Excepcionar a regra do artigo 19 do MCI de forma muito mais abrangente, incluindo conteúdos de natureza subjetiva e conceitos abertos, como “desinformação”, e “difamação”, traria graves consequências para a liberdade de expressão e o direito à informação no Brasil.

82. É preciso cautela ao lidar com tais temas para evitar efeitos colaterais indesejados que possam comprometer o papel da internet como um foro democrático para a circulação de ideias no país.

V- REQUERIMENTOS

83. Diante de todo o exposto, o FACEBOOK BRASIL requer a Vossa Excelência que:

a) seja indeferido o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL como *amicus curiae*, tendo em vista a sua intempestividade, uma vez que o presente Recurso Extraordinário já se encontra liberado para julgamento, não havendo espaço processual para novas intervenções, principalmente diante da pluralidade de outros atores já admitidos como *amici curiae* tempestivamente;

b) na hipótese de admissão da UNIÃO FEDERAL como *amicus curiae*, que não seja acolhida sua argumentação de flexibilização do artigo 19 do MCI, mantendo-se a necessidade de descumprimento de ordem judicial específica para a responsabilização de provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, conforme estabelecido pelo legislador, preservando-se, assim, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade;

c) seja reafirmada a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, conforme já defendido pelo FACEBOOK BRASIL em suas manifestações nos autos, em memoriais e por outros expositores na audiência pública realizada por esta Corte, de modo a garantir a segurança jurídica e a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital;

d) na remota hipótese de esta Corte entender pela necessidade de conferência de interpretação conforme a Constituição ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, que tal interpretação:

d.i) respeite o arcabouço legal conquistado pelo MCI, sem ferir ou alterar a sistemática prevista em seu artigo 21, preservando o modelo de notificação e retirada (*notice and takedown*); e

d.ii) delimite as exceções de forma objetiva, aplicáveis apenas a conteúdos de natureza evidentemente ilícita e de inequívoca aferição, como exploração sexual infantil, terrorismo, racismo, e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, evitando-se, assim, temáticas subjetivas que comprometam a segurança jurídica;

e) seja garantido o devido processo legal no âmbito da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, preservando-se o papel do Poder Judiciário como instância competente para decidir sobre a ilicitude de conteúdos, evitando a criação de uma responsabilização geral objetiva baseada em conceitos amplos e imprecisos, como “desinformação” ou “difamação”, que poderiam levar à censura e à remoção generalizada de conteúdos; e

f) seja provido o presente recurso extraordinário, reformando o acórdão que condenou o FACEBOOK BRASIL com base na inconstitucionalidade implícita do artigo 19 do MCI, afastando qualquer responsabilização do provedor por não atender a notificações extrajudiciais para a remoção de conteúdo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2024.

Patrícia Helena Marta Martins
OAB/SP 164.253

Eduardo Antônio Lucho Ferrão
OAB/DF 9.378

Isabela Braga Pompilio
OAB/DF 14.234

José Rollemberg Leite Neto
OAB/DF 23.656

Bruna Valeri Távora
OAB/SP 356.148

Bruno Beserra Mota
OAB/DF 24.132